



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Proposta de Emenda à Constituição Nº 287, de 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (Do Sr. Bohn Gass e outros)

Suprima-se o § 7º do art. 201 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

JUSTIFICATIVA

A exigência de idade mínima para aposentadoria é o tipo de requisito que não pode ser universal e valer indistintamente para todos. Na área rural, a jornada de trabalho extensiva e o trabalho penoso e degradante faz com que o trabalhador rural acabe por envelhecer precocemente, levando-o a uma expectativa de vida reduzida quando comparada à expectativa de vida da maioria da população.

Estudos feitos por Galiza e Valadares (Nota Técnica nº 25, IPEA, 2016), mostram que 78% dos homens e 70% das mulheres trabalhadoras rurais ingressaram no trabalho antes dos 14 anos de idade. Significa que os homens e mulheres da área rural que começaram a trabalhar aos 14 anos trabalham, respectivamente, 46 e 41 anos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contínuos para ter acesso à aposentadoria no valor de um salário mínimo, considerando a idade atualmente exigida para este benefício, que é de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres. Se houver a elevação e equiparação da idade de aposentadoria para homens e mulheres em 65 anos, serão necessários 51 anos de trabalho rural para se aposentar.

Sobre a proposta de uniformizar critérios para se definir o aumento da idade de aposentadoria das mulheres e trabalhadores rurais em face do aumento da expectativa de vida, ressalta-se que o Brasil não dispõe de informações oficiais sobre a expectativa de vida de subgrupos populacionais, não havendo, por exemplo, tábuas de mortalidade ou esperança de vida ao nascer para as populações rurais e urbanas. Observa-se que a expectativa de vida é uma variável muito sensível às diferenças regionais e às condições socioeconômicas da população. Basta verificar que enquanto no Nordeste a expectativa de vida de um homem e de uma mulher era, em 2010, 67 e 75 anos, no Sul esses valores eram 72 e 79 anos, respectivamente.

Na área rural, Galiza e Valadares (Nota Técnica nº 25, IPEA, 2016) apontam inquietações que vão nessa mesma direção. Resultados obtidos a partir das estatísticas publicadas no Anuário Estatístico da Previdência Social, pertinente à duração do benefício da “aposentadoria por idade”, cujo principal motivo para a cessação é a morte do beneficiário, sugerem que os trabalhadores rurais aposentados estão vivendo menos que os trabalhadores aposentados urbanos, mas, principalmente, que as mulheres rurais aposentadas estão vivendo 05 (cinco) anos a menos que os homens rurais aposentados, e 6,5 anos a menos que as mulheres aposentadas urbanas.

Sobre a equiparação da idade entre homens e mulheres, é preciso levar em consideração aspectos históricos e culturais, como a dupla jornada que a mulher desempenha para a manutenção da maioria das famílias brasileiras. A divisão sexual do trabalho impõe às mulheres a responsabilidade do trabalho produtivo gerador de renda e os cuidados com a casa e os filhos. De acordo com a PNAD, em 2014, cerca de 90% das mulheres brasileiras declaravam ocupar-se dos afazeres domésticos, ao passo que, entre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os homens, esse índice era de apenas 50%; mas, mais importante que isso, o tempo médio que as mulheres dedicavam aos afazeres domésticos era de 25,3 horas por semana, enquanto os homens, que diziam ocupar-se de tais tarefas, não dedicavam a elas mais que 10,9 horas semanais.

Na área rural, o trabalho produtivo das mulheres acaba por ser em parte subestimado (ou mesmo invisível), na medida em que se alterna e se confunde com os afazeres e cuidados com a casa e com os filhos. Embora o trabalho feminino, tão engajado nas tarefas produtivas quanto o masculino, seja um vetor igualmente importante de geração de renda do domicílio rural a dinâmica de trabalho na agricultura familiar, marcada por uma desigual divisão de poder entre homens e mulheres e pela inexistência de relação de assalariamento, tende a dificultar o reconhecimento das mulheres como “trabalhadoras rurais”. De acordo com a PNAD/IBGE 2014, cerca de 80% das mulheres trabalhadoras ocupadas no meio rural exercerem atividades não-remuneradas no âmbito da agricultura familiar, o que demonstra a dimensão dessa dificuldade.

Outro aspecto que merece atenção e que guarda íntima relação com a idade mínima de aposentadoria é o fato de que se ao longo dos anos a população vem tendo uma sobrevida maior, fruto, por exemplo, de uma medicina mais avançada, melhores condições alimentares, isso não significa que as pessoas estão tendo capacidade de carga laboral, seja física e/ou mental, na mesma proporção do aumento da expectativa de vida. As especificidades do nosso mercado de trabalho, quase incomparável, é muito sacrificante, principalmente com a parcela mais pobre da população.

Destaca-se que a forma de como a Constituição Federal vinculou os trabalhadores rurais ao Regime Geral de Previdência Social exprime o reconhecimento de que, de fato, eles começam a trabalhar mais jovens, em ocupações presumivelmente desgastantes, às quais eles permanecem ligados ao longo da maior parte de sua vida ativa e que se tornam cada vez mais penosas com o avançar da idade. Não se pode



CÂMARA DOS DEPUTADOS

olvidar que os agricultores familiares trabalham em tempo contínuo ou seja todos os dias da semana, sem descanso semanal ou em feriados.

O aumento proposto no tempo de carência para a aposentadoria por idade é uma exigência que impedirá que parcela significativa dos trabalhadores rurais jamais atinja esse tempo de contribuição ao longo de sua vida laboral. Muitos dos agricultores familiares segurados especiais não conseguem ter acesso à aposentadoria pela dificuldade em comprovar, com documentos contemporâneos, os 15 anos de efetivo exercício de atividade rural. Elevar o prazo de carência dificultará ainda mais o acesso a esse direito, principalmente se for exigido a contribuição individual, pois os mesmos não dispõem de recursos para contribuir mensalmente posto que a obtenção de renda monetária depende do resultado da colheita da produção, o que nem sempre é garantido ao longo do ano devido às condições climáticas (estiagem ou muita chuva), ataque de pragas e outras circunstâncias alheias à vontade do agricultor.

O aumento do período de carência também inviabilizará o acesso à aposentadoria para o trabalhador assalariado rural. Além do trabalho penoso que os mesmos exercem, mais de 60% trabalha na informalidade. Outro aspecto a considerar é que predomina no campo relações de trabalho de curta duração (diárias) ou por período sazonais (safras) com duração média de 04 meses ao ano. Diante dessa realidade, são poucos os assalariados rurais que conseguirão se aposentar, pois para comprovar os 25 anos de contribuição, serão necessários mais de 50 anos de labor rural para compor a carência exigida.

Esse tipo de enrijecimento da regra para acesso à aposentadoria estimulará ainda mais o êxodo rural e afetará a já escassa mão de obra que atua na agricultura. Se percebe em diversos Estados brasileiros, que está cada vez mais difícil contratar mão-de-obra assalariada no campo para atividades sazonais. Quando o trabalhador rural assalariado perceber que não haverá mais expectativa de aposentadoria, certamente ele vai migrar para outro tipo de atividade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A mudança no prazo de carência também impactará negativamente na produção de alimentos, já que não haverá estímulo à permanência das famílias no campo produzindo alimentos a baixo custo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

BOHN GASS **Deputado Federal PT/RS**

Nome do(a) Parlamentar	Partido	Gabinete	Assinatura
HEITOR SCHUCH	PSB	277	
ZÉ SILVA	SD	608	
ZÉ CARLOS	PT	748	
ODORICO MO	PROS	582	
CELSO MALDANER	PMDB	311	
DAVIDSON MAGALHÃES	PC do B	642	
PEPE VARGAS	PT	851	
ASSIS DO COUTO	PDT	428	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Bohn Gass e outros)

Suprima-se o § 7º do art. 201 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Nome do parlamentar:

Gabinete: _____ **Partido/UF:** _____

Assinatura